

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 331-A, DE 2007

(Do Sr. Raul Jungmann)

Susta os efeitos da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que "dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros"; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DR. NECHAR); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 1473/09, apensado (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 1473/09

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

Justificativa

Nos termos do inciso V do Art. 49 da Constituição Federal, apresentamos o presente projeto, com vistas a sustar a Resolução nº 245/07 do CONTRAN, uma vez que, apesar de aparentemente versar sobre dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, trata, na realidade, de uma obrigatoriedade que não virá ao encontro da diminuição dos furtos de veículos e cargas.

De fato, o Art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, estabelece que é competência do Conselho Nacional de Trânsito estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, uma vez que a referida norma tem como objetivo criar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Por sua vez, portanto, a Lei estabelece os objetivos desse sistema e confere competências aos órgãos governamentais, no intuito de harmonizar seus trabalhos e diminuir a incidência dos referidos crimes no território nacional.

No entanto, ao analisar a Resolução nº 245/07, resta notório que o objetivo da mesma nada tem a ver com o desiderato da Lei Complementar nº 121/06, da qual deveria derivar-se como regulamento, uma vez que seu

cumprimento não leva à necessária repressão ao furto de veículos e cargas. O Art. 4º da Resolução é claro ao estabelecer que caberá ao proprietário decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização; ou seja: é claramente um ato normativo que obriga a aquisição de dispositivo, mas não o seu efetivo uso, restando-nos concluir que possivelmente não servirá aos objetivos da Lei Complementar, da qual emana seu poder regulamentar. Se não vem ao encontro da mesma e nem serve à diminuição dos furtos em veículos, já que o proprietário decide se vai acionar o mecanismo ou não (e provavelmente o criminoso também), entendemos ser passível de sustação pelo Poder Legislativo, vez que seu desígnio é, na verdade, aumentar a venda dos referidos dispositivos.

Por esses motivos, submeto à consideração deste Congresso a proposição em tela, esperando contar com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado **RAUL JUNGMANN**
PPS – PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 245, DE 27 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando as atribuições conferidas ao CONTRAN pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências e o disposto no *caput* do art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de equipamento antifurto nos veículos novos saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

Considerando a necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e interoperáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.003014/2007-99,
RESOLVE:

Art. 1º - Todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto.

§1º - O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo.

§2º - Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos dispostos no *caput* deste artigo, que não observarem o disposto nesta Resolução.

§3º Os veículos de uso bélico não estarão sujeitos a obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá, no prazo de noventa dias, as especificações do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - O equipamento antifurto e o sistema de rastreamento deverão ser, previamente, homologados pela ANATEL, órgão responsável pela regulamentação do espectro de transmissão de dados, e pelo DENATRAN.

Art. 4º - Caberá ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.

Art. 5º - As informações sigilosas obtidas através do rastreamento do veículo deverão ser preservadas nos termos da Constituição Federal e das leis que regulamentam a matéria e serão disponibilizadas para o órgão gestor do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, criado pela Lei Complementar nº 121 de 09 de fevereiro de 2006.

Art. 6º O descumprimento do disposto no artigo 2º desta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no Art. 237, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

Presidente

ELCIONE DINIZ MACEDO

Ministério das Cidades – Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA

Ministério da Defesa – Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER

Ministério da Educação – Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente – Suplente

VALTER CHAVES COSTA

Ministério da Saúde – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES

Ministério dos Transportes – Titular

LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no *caput* deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no § 1º deste artigo, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que ora se examina pretende sustar a aplicação da Resolução nº245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo antifurto em todos os veículos novos, produzidos no País ou importados, a partir de 27 de julho de 2009, bem como a vedação de registro e licenciamento pelos órgãos competentes, dos veículos novos sem o citado equipamento, a partir daquela data.

O Autor da proposição alega que a citada norma administrativa não está adequada ao espírito da Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, uma vez que seu cumprimento não leva, necessariamente, à repressão das ações criminosas. Isto porque a obrigação é de instalação, provavelmente pelas montadoras de veículos nacionais e pelas concessionárias de veículos importados, do dispositivo antifurto, mas sua utilização pelo proprietário de veículo é facultativa.

Em face do novo despacho da Presidência da Casa, a Comissão de Defesa do Consumidor também foi incluída para examinar o mérito da proposição. No prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 121/06 estabelece que o Sistema por ela criado tem, entre outras competências, o planejamento e implementação da política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas; a implementação de mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para o

desenvolvimento de ações conjuntas de combate àqueles crimes; a capacitação e articulação dos órgãos que tenham atribuições pertinentes ao objetivo da Lei Complementar; o incentivo à formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal; a proposição da alterações na legislação penal e de trânsito com o objetivo de reduzir o furto e o roubo de veículos e cargas; a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimento empregados na prevenção, fiscalização e repressão dos citados crimes. O mesmo diploma legal delega ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN o estabelecimento dos dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos produzidos no País ou importados; os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, assim como sua características técnicas e locais onde serão fixados ou aplicados.

A Resolução nº 245/07, do CONTRAN condiciona, a partir de 27 de julho de 2009, a comercialização de veículos novos, nacionais ou importados, à instalação prévia de dispositivo antifurto. No entanto, a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviços de rastreamento e localização é facultada ao proprietário do veículo, já que o Estado não pode obrigar a contratar aqueles serviços. Desse modo, concordamos com o Autor da proposição em comento que a Resolução acima não será eficaz para a prevenção ou repressão do roubo ou furto de veículos ou cargas.

Atualmente, a quase totalidade de empresas transportadoras de cargas, e muitos dos caminhoneiros, têm seus veículos dotados de equipamento de rastreamento e bloqueio de ignição e de portas. Muitas empresas utilizam, também, serviços de escolta armada, para maior proteção contra a ação de assaltantes nas estradas. Entre as pessoas naturais proprietárias de veículos de alto valor é cada vez mais comum a contratação de serviços de rastreamento por satélite, com o fito de proteção do patrimônio contra roubo e furto, e delas próprias e de seus familiares, contra seqüestros.

Isto significa que a avaliação do agente econômico, pessoa natural ou jurídica, a respeito da necessidade de contratação de serviços de rastreamento prescinde de existência de equipamento em seus veículos. Os proprietários de veículos residentes em São Paulo – SP correm risco mais elevado de terem seus carros furtados ou roubados do que aqueles residentes em Goiás Velho – GO, por exemplo. Por isso, há, naquela metrópole, muitos veículos equipados com equipamento de rastreamento, enquanto que é provável que não haja nenhum na pequena cidade goiana. Mesmo na capital paulista, há

consumidores que pouco usam seus veículos, sendo possível que jamais tencionem contratar o serviço antifurto.

Na nossa opinião, a obrigatoriedade de instalação de equipamento de comunicação com prestador de serviço de rastreamento de veículo é contrária ao interesse econômico do consumidor, pois significa acréscimo no preço do bem a ser adquirido. A administração pública não deve impor este tipo de ônus aos compradores de veículos, diferente daquele resultante da criação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos, com evidente utilidade na repressão aos furtos e roubo de veículos.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado Dr. Nechar

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Filipe Pereira, Leandro Vilela, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.473, DE 2009

(Do Sr. Milton Monti)

Revoga a Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que "dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-331/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a aplicação da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ora em vigor, não está atingindo o seu objetivo, tendo em vista que facilita ao proprietário a decisão de ativar o recurso de rastreamento não sendo o seu uso obrigatório.

No entanto, a obrigatoriedade fica restrita apenas na instalação dos dispositivos antifurtos nos veículos novos saídos de fabrica. Isto leva a crer que será mais um item a pesar no bolso do cidadão sem que efetivamente ocorra a diminuição dos furtos de veículos.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado MILTON MONTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 245 DE 27 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

.....

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto.

§1º - O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo.

§2º - Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos dispostos no *caput* deste artigo, que não observarem o disposto nesta Resolução.

§3º Os veículos de uso bélico não estarão sujeitos a obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá, no prazo de noventa dias, as especificações do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata o artigo 1º desta Resolução.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Raul Jungmann, tem por objetivo sustar a aplicação da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que pretende obrigar a instalação de equipamento antifurto, a partir de 01 de agosto de 2009, em todos os veículos novos produzidos no País ou importados.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a Resolução nº 245/2007, apesar de aparentemente versar sobre dispositivos antifurto

obrigatórios nos veículos novos, trata, na realidade, de uma obrigatoriedade que não virá ao encontro da diminuição dos furtos de veículos e cargas.

Essa conclusão decorre do fato de que é facultado ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização. Dessa forma, considera o autor tratar-se de um ato normativo que tenciona aumentar a venda dos dispositivos antifurto, mas não obriga seu efetivo uso.

A proposição apensada, de autoria do eminente Deputado Milton Monti, pretende revogar a aplicação da Resolução CONTRAN nº 245/2007, também sob o argumento de que a norma não atinge o objetivo proposto. Essa conclusão, segundo o autor, deve-se ao fato de que é facultativa a adesão do proprietário aos serviços de rastreamento, além de considerar que o equipamento deve ser mais um item a pesar no bolso do cidadão, sem que efetivamente ocorra a diminuição dos furtos de veículos.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou parecer pela aprovação da proposição principal, antes da tramitação conjunta com o projeto apenso. Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes da redistribuição em que foi incluída a Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição principal, Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2007, recebeu parecer do Deputado Hugo Leal nesta Comissão, o qual não chegou a ser apreciado. Por considerarmos adequada e ainda oportuna a abordagem do tema feita pelo então relator, adotaremos como nosso o seguinte trecho do voto.

“A Resolução nº 245/2007, do CONTRAN, decorreu de atribuições dadas a esse órgão pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Além da clara competência do CONTRAN para estabelecer equipamentos obrigatórios dos veículos, nos termos do art. 105 do Código de Trânsito, o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 121/2006, assim determina:

“Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecerá:

I – os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;”

Dessa forma, entendemos não haver dúvida sobre a legitimidade da Resolução nº 245/2007, como também não há que se falar na sustação de seus efeitos, posto que essa norma vem preencher lacuna regulamentar expressamente definida em Lei, qual seja, dispor sobre a instalação obrigatória de dispositivos antifurto, para atender aos objetivos da Lei Complementar nº 121/2006, amplamente debatida nesta Comissão e em todo o Congresso Nacional.

Quanto ao argumento de que a Resolução nº 245/2007 não teria eficácia para os fins a que se destina, posto que seu art. 4º faculta ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, nosso entendimento é diametralmente oposto ao apresentado pelo autor do projeto.

Nesse aspecto, cabe destacar que a citada Resolução obriga os fabricantes a oferecerem veículos com os dispositivos antifurto nela regulamentados, respeitando o direito dos adquirentes de decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo. Se assim não fosse, a Resolução nº 245/2007 teria ferido frontalmente o disposto no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Há ainda que se destacar o aspecto democrático e os rígidos critérios previstos para a entrada em vigor da referida Resolução, entre eles a homologação, pela ANATEL e pelo DENATRAN, dos citados equipamentos, o sigilo das informações coletadas com o rastreamento e o prazo de dois anos para a sua vigência, período no qual poderão ser realizadas amplas discussões com a sociedade e com os setores especializados.”

Diante do exposto, e considerando que ambas as proposições têm o mesmo objeto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Decreto Legislativo n^{os} 331/2007 e 1.473/2009.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2007 e do PDC nº 1.473/2009, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Fernando Chucre, Marcelo Teixeira, Nelson Trad, Pedro Chaves, Sérgio Brito e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO